



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.105, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei de Governo Digital), para aprimorar os mecanismos de transparência pública por meio da inovação e do uso de tecnologia da informação.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei de Governo Digital), para aprimorar os mecanismos de transparência pública por meio da inovação e do uso de tecnologia da informação.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei de Governo Digital), para aprimorar os mecanismos de transparência pública por meio da inovação e do uso de tecnologia da informação.

**Art. 2º** A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

§ 1º .....

.....

VI – repositório público e unificado das respostas aos pedidos de acesso à informação, que deverá permitir a consulta e a reutilização dos dados, com destaque para as respostas a solicitações recorrentes da sociedade.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





.....

§ 5º O tratamento das informações contidas no repositório de que trata o inciso VI do § 1º observará integralmente o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente quanto à anonimização dos dados pessoais, e as demais hipóteses de sigilo legal.” (NR)

“Art. 41-A. Fica instituído o Selo Transparência e Inovação Pública, destinado a reconhecer e incentivar os entes, órgãos e entidades sujeitos a esta Lei que adotem práticas de uso de tecnologia e inovação voltadas à ampliação da transparência ativa e à melhoria do acesso à informação pública.

§ 1º O selo será concedido, em âmbito nacional, pelo órgão central responsável pela política de transparência e acesso à informação no Poder Executivo federal, observados critérios objetivos e indicadores públicos de desempenho.

§ 2º Para fins de concessão do selo, serão considerados, no mínimo:

I – adoção de tecnologias digitais e ferramentas inovadoras para disponibilização proativa de dados e informações públicas em formatos abertos e legíveis por máquina;

II – cumprimento integral e tempestivo das obrigações de transparência ativa previstas nesta Lei;





III – adoção de ferramentas digitais inovadoras e de práticas de governança de dados que facilitem o acesso e o reuso da informação, bem como a qualidade e a utilidade das estatísticas e publicações a que se refere o art. 30 desta Lei.

§ 3º O selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante reavaliação dos critérios estabelecidos.

§ 4º Regulamento disporá sobre os procedimentos de concessão, renovação e perda do selo, os critérios complementares de avaliação e a forma de utilização e divulgação pelos órgãos e entidades contemplados.

§ 5º O Poder Executivo federal divulgará a lista atualizada dos órgãos e entidades detentores do selo em sítio eletrônico oficial, devendo constar, no mínimo, o nome da instituição, o período de validade e as práticas de transparência reconhecidas." (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. ....

§ 1º .....

.....

IX – intercâmbio e integração de dados e sistemas entre órgãos e entidades dos diferentes Poderes e esferas da Federação, inclusive para fins de unificação de plataformas digitais de transparência e de acesso à informação, respeitado o disposto no art. 26 da Lei nº





13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e

.....  
§ 2º .....

.....  
XI – o inventário de sistemas e de bases de dados produzidos ou geridos no âmbito do órgão ou instituição, bem como catálogo de dados abertos disponíveis, garantida a atualização periódica das informações.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar o arcabouço normativo brasileiro sobre transparência pública, incorporando inovações tecnológicas e boas práticas de gestão da informação, de forma a fortalecer o controle social, a eficiência administrativa e a cultura de governo aberto.

O Brasil já dispõe de uma base legal sólida, notadamente a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei de Governo Digital (Lei nº 14.129/2021), mas ainda enfrenta desafios de implementação decorrentes da fragmentação de sistemas, da ausência de padronização de dados e da rápida evolução tecnológica. O projeto, portanto, propõe aperfeiçoamentos pontuais e integrados, sem criar sobreposições nem impor novos encargos à Administração Pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Na Lei nº 12.527/2011, introduz-se uma inovação de grande relevância, a obrigatoriedade de divulgação de um repositório de dados públicos e unificados com as respostas aos pedidos de informação, observadas as regras de anonimização e sigilo. Essa medida transforma a transparência passiva em ativa, reduz a duplicidade de solicitações, aumenta a eficiência administrativa e estimula o reuso de informações de interesse coletivo, promovendo uma transparência mais inteligente e alinhada às demandas da sociedade digital.

Adicionalmente, a criação do “Selo Transparência e Inovação Pública” constitui um moderno instrumento de reconhecimento e incentivo não coercitivo, de caráter reputacional, voltado a órgãos e entidades que se destacam pela adoção de práticas inovadoras de transparência. Trata-se de uma medida de baixo custo que fomenta uma competição virtuosa pela excelência e fortalece a confiança social nas instituições públicas.

As alterações na Lei nº 14.129/2021, por sua vez, reforçam a integração entre plataformas e sistemas de informação, estabelecendo base legal expressa para a unificação de ambientes digitais de transparência e para a atualização contínua dos inventários de dados e sistemas. Tais medidas fortalecem a governança da informação e promovem maior consistência, interoperabilidade e confiabilidade dos dados públicos.

Dessa forma, o projeto preserva a coesão do ordenamento jurídico, reforça a efetividade da transparência ativa e contribui para a modernização da gestão pública, alinhando o Brasil às melhores práticas de governo aberto, digital e participativo.

Por essas razões, submeto à elevada apreciação desta Casa a presente iniciativa, certo de que sua aprovação marcará avanço significativo na qualificação da transparência pública e no respeito aos recursos da sociedade brasileira.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**

Apresentação: 02/12/2025 19:42:10.870 - Mes:           

PI n. 6105/2025

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257365709400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18;12527">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18;12527</a>
<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709</a>
<b>LEI Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202103-29;14129">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202103-29;14129</a>

**FIM DO DOCUMENTO**